



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 118/2019

Processo Administrativo de Aquisição – P.A.A n° 05/2019

Dispensa de licitação n° 013/2019

...

Trata-se de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a aquisição da prestação de serviços de chaveiro (14 cópias de chaves comuns para portas; 02 cópias de chaves sem modelo para portas; 01 cópia de chave sem modelo para gaveta; 02 trocas de fechadura completas e 03 trocas de maçanetas) para as salas dos prédios desta Câmara Municipal.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultou no valor médio total de R\$ 562,75 (quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) (fls. 09/11).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão formal, verifico que o presente procedimento de aquisição encontra-se devidamente autuado e numerado; na requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/03), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação (fls. 04); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 12/13); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação (fls. 14); além de pesquisa de mercado composta por 4 (quatro) orçamentos (fls. 09/10).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93:

“Art. 24. **É dispensável a licitação:**

II - **para** outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo** anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n° 8.666/93 prevê que:

“Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites,** tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

a) **convite - até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) (g.n)

Importante lembrar que, **com a edição do Decreto Federal n° 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta (R\$ 17.600,00).**

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição **(R\$ 562,75 – quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos – fls. 14)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, cumpre ressaltar que, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC, conforme informado pela Contabilidade/Financeiro (fls. 11 – último parágrafo), não houve a realização de compras anteriores, no presente exercício, com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2º do art. 22 da LLC), a fim de demandar a instauração do competente procedimento licitatório para aquisição do objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Outrossim, o objeto em aquisição é de rara e excepcional necessidade desta Câmara Municipal, além de diminuto o seu valor, fatores que contribuem para a motivação do ato de dispensa de competição.

Sem prejuízo do acima exposto, pese a observância, nos presentes autos, dos requisitos legais para a contratação direta, convém a esta Procuradoria ressaltar seu entendimento e RECOMENDAR aos agentes públicos e setores administrativos desta Casa Legislativa que se dê preferência à modalidade pregão para aquisições/contratações nesta Edilidade, remanescendo à modalidade “Convite” ou “dispensa de licitação” aos casos em que restar comprovadamente frustrada e inviável a modalidade prevista na Lei nº 10.520/02.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela REGULARIDADE/LEGALIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26¹ da Lei nº 8.666/93.

¹ “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei n° 8.666/93.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 26 de março de 2019.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9D2F-AEC8-5EFF-E2B4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9D2F-AEC8-5EFF-E2B4



Hash do Documento

E04A4A1AC64B56238C716ACF5C7C8E3D43A4EF3372DF0B918E67B764E75FB400

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2019 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 01/04/2019 08:19

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

